

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota técnica de adequação financeira e orçamentária nº 17/2020

Em 01 de abril de 2020

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, que "Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica dá outras

providências.".

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir

parecer sobre a referida medida provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República

submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 932, adotada em 31 de

março de 2020 (MP nº 932/2020). De acordo com sua ementa, a medida altera as

alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras

providências.

Publicada a medida provisória (MP), tem o Congresso Nacional a atribuição

constitucional de sobre ela deliberar, decidindo por sua rejeição ou por sua

aprovação na forma de lei. No curso da deliberação, sem prejuízo de outras

considerações, necessário é que haja manifestação acerca da adequação financeira

e orçamentária da medida. Segundo o § 1º do art. 5º da Resolução do Congresso

Nacional nº 1, de 2002 (Resolução nº 1, de 2002-CN), o exame relativo à adequação

financeira e orçamentária abrange: a) os efeitos da MP sobre a receita ou a despesa

públicas da União; e b) a observância das normas orçamentárias e financeiras

aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o

1



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária devem constar de nota técnica produzida pelo "órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória", a teor do disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. Com base nesse comando, e tendo em vista os tópicos contidos no § 1º do art. 5º da mesma resolução,

mencionados no parágrafo anterior, é que se procede à análise a seguir.

2 Análise da Matéria

As providências adotadas por meio da MP nº 925/2020 são justificadas na exposição de motivos (EM nº 00092/2020 ME) que acompanha a inovação legislativa. Essas providências, como fundamentadas pelo Ministério da Economia, podem ser organizadas nos seguintes excertos do texto da referida Exposição de

Motivos:

- A MP reduz, até o fim do mês de junho deste ano, as alíquotas de

contribuição aos Serviços Sociais Autônomos em 50% (cinquenta por cento).

Esses Serviços são entidades de direito privado criadas por meio de

autorização legislativa para a prestação de serviços de utilidade pública. Tais

entidades, entre as quais as do chamado Sistema "S", são financiadas por

meio de contribuições parafiscais, compulsoriamente recolhidas dos

contribuintes indicados pelos respectivos diplomas legais.

- A medida reduzirá em cerca de R\$ 2,6 bilhões as despesas parafiscais das

empresas brasileiras nos, aproximadamente, três meses em vigor, valor que

se tornará prontamente disponível para manutenção do fluxo de caixa e

preservação dos empregos nos setores beneficiados no momento em que

atividade econômica nacional deverá ser atingida com mais intensidade pela

-



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

crise provocada pela disseminação do Covid-19. No presente cenário, de forte restrição orçamentária no setor público, as instituições do Sistema "S" ostentam expressivas reservas em suas demonstrações financeiras, equivalentes à arrecadação de vários meses. Depreende-se, portanto, que a redução temporária de receitas de contribuições no Sistema "S" não prejudicará a prestação dos serviços que prestam à sociedade brasileira.

- é importante destacar que o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, dispõe acerca da retribuição de 3,5% sobre a arrecadação dessas contribuições, que está a cargo da RFB e é absorvida no Orçamento Geral da União em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf). Mantida a alíquota de 3,5%, haveria queda de receita em favor do Fundaf, no trimestre em questão. Entretanto, tudo o mais mantido constante, esse efeito não ocorrerá porque a proposta já prevê elevação provisória da alíquota para 7%, durante o mencionado período, de modo que o valor arrecadado pelo Fundaf não seja prejudicado.
- considerando que o SEBRAE oferece aos micro e pequenos empreendedores os recursos alocados no Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa (FAMPE), o qual supre a necessidade de garantias reais em até 80% da exigida pelos agentes financeiros e pode alavancar operações em até 12 vezes seu capital, o valor equivalente à metade do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do inciso I do § 4º do mesmo artigo, referente ao período de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, deverá ser alocado no citado Fundo, não sendo, por este motivo, objeto da redução de que trata esta Medida Provisória.

3

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias

deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não

possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto,

entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da

Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida

Provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias

orçamentário-financeiras.

3 Conclusão

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº

932, de 31 de março de 2020, deve ser feita à luz de eventuais impactos sobre a

receita e a despesa públicas e da observância de normas de direito financeiro. A

deliberação dos congressistas abordará o tema, concluindo ou não por sua

adequação. As considerações feitas nesta nota técnica servirão de subsídio para

tanto.

Róbison Gonçalves de Castro

Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos

4